Registro: 2017.0000053222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0015058-24.2015.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que , é investigado GERALDO ANTONIO VINHOLI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), MARCO DE LORENZI E MIGUEL MARQUES E SILVA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

Walter da Silva RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Criminal

VOTO 30.818

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0015058-24.2015.8.26.0000

INVESTIGADO: GERALDO ANTONIO VINHOLI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

COMARCA: CATANDUVA

Cuida-se de inquérito policial requisitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de GERALDO ANTONIO VINHOLI, Prefeito Municipal de Catanduva, para apurar eventual infração a prática de delitos previstos na Lei 8.666/93 e no Decreto Lei 201/67.

Após a realização de diligências visando apurar os fatos, o inquérito policial foi concluído e relatado (fls.174).

Recebido o feito, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu arquivamento, vez que os elementos de informação coligidos aos autos não constituem lastro suficiente para a instauração de persecução penal (fls.178/185).

Os autos foram encaminhados a esta Corte para análise e homologação da promoção (fls.188).

É O RELATÓRIO.

Tratando-se de representação de arquivamento externada pelo *dominus litis* e observada, ademais, a inaplicabilidade do artigo 28 do Código de Processo Penal – já que foi o próprio Procurador-Geral de Justiça, através de delegação outorgada, quem se manifestou nestes autos, é caso de determinação do arquivamento do procedimento investigatório.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal "assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal" (Inquérito nº 2341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28/06/2007).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Criminal

Diante do exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO**, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

WALTER DA SILVA RELATOR